Fls. 11

PARECER Nº 078/2025

Projeto de Lei nº 076/2025

De autoria de todos os Vereadores, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza a Câmara do Município de Conselheiro Lafaiete a conceder Auxílio-Saúde Suplementar ao seu pessoal, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05/06, e vem instruída com Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 07 a 10.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara Municipal (art. 43), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa da Câmara Municipal, posto tratar de assunto relacionado aos integrantes do seu Quadro Funcional.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa de todos os Vereadores, objetiva instituir no âmbito do Poder Legislativo o auxílio saúde que será pago ao pessoal do Poder Legislativo no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) mensais.

A Câmara Municipal tem competência para, por meio de resolução, dispor sobre a criação, transformação, extinção e organização dos seus cargos, empregos e funções, conforme dispõem os artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, não

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

havendo neste ato necessidade da participação do Poder Executivo. No tocante à fixação da remuneração, esta deve se dar por lei, de iniciativa do Poder Legislativo.

Assim, a Câmara Municipal está autorizada a dispor sobre a remuneração dos servidores do seu quadro administrativo. Em relação ao auxilio saúde, cabe observar que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido de o mesmo possui caráter indenizatório, e não remuneratório.

Assim, a assistência à saúde dos servidores públicos pode ser instituída pelos entes federados com o objetivo de lhes garantir a prestação dos serviços de saúde suplementar (plano de saúde ou seguro-saúde).

Acerca do tema, urge ponderar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento no sentido de que é possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários e, deste modo, inexiste conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República.

Neste prisma, o referido Tribunal entende que o plano de saúde deve ser instituído mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal. Confira-se:

> CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. CÂMARA DE VEREADORES. REGIME DE SUBSÍDIO. PERMISSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO FIRMADO. REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES CONTRÁRIOS.
>
> 1. **É possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República, devendo ser instituída mediante a edição de lei específica**

FLS. 13

pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.

(...) [CONSULTA nº 1111041. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 08/03/23. Colegiado.] (Grifamos)

Infere-se, pois, da inteligência da Consulta nº 111.1041 do TCE/MG, que é perfeitamente possível a concessão, pelo Poder Legislativo Municipal, do benefício de plano de saúde e assistência médica aos seus servidores efetivos, comissionados e vereadores.

Ora, esclarece-se que o §4º do art. 39 da Constituição de 1988, responsável por fixar a contraprestação dos membros de Poder em parcela remuneratória única deve ser interpretado de forma harmônica e sistemática com os demais dispositivos cónstitucionais.

Nesse passo, quando o § 3º do mesmo diploma legal, refere-se genericamente aos ocupantes de cargo público, sem fazer qualquer distinção quanto ao regime de retribuição pecuniária, dá-se margem a aplicabilidade da interpretação conciliatória, para tirar de cada uma delas o máximo de aplicação possível. Vejam-se os mencionados artigos da CRFB/88:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

(...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 14

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

Dessa forma, para que determinada verba pecuniária seja percebida em cumulação ao subsídio, é necessário que possua fundamento no desempenho de atividades extraordinárias, ou como indenização àquilo que não constitua atribuição regular do servidor.

Tal assertiva aplica-se ao caso em tela, eis que o auxílio saúde se aproxima de uma utilidade destinada ao melhor desempenho do cargo ou emprego, em benefício dos serviços, inerente à política, e não à despesa de pessoal do ente público, e, portanto, resta configurado como despesa de natureza institucional.

4

Além do mais, a instituição de auxílio saúde para vereadores deve ser implementada através de edição de lei pelo próprio legislativo municipal, em consonância às disposições contidas nas leis de Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que a instituição do auxílio saúde configura aumento de despesa, com reflexos orçamentários e financeiros para o Município, razão pela qual deve ser concedido por meio de Lei, conforme adequadamente versa o Projeto de Lei ora em comento, após verificação de prévia dotação orçamentária, o que também foi observado, já que às fls. 07 a 10 encontra-se o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 15

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE JUNHO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Comunicado nº 111/2025

Comunicamos aos membros dà Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 057-E-2025	Dispõe sobre a criação do Programa se Essa Praça fosse minha, revoga a Lei Municipal nº 4.467/2002 e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 064/2025	Dispõe sobre a proibição de pichação de imóveis públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Roger Diêgo Evangelista
PROJETO DE LEI 068/2025	Altera a Lei Municipal nº 5501, de 02 de maio de 2013 que "Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências.	Vereadoras Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 070-E-2025	Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 072/2025	Dá denominação à via pública situada no Bairro Amaro Ribeiro de Rua José Vicente Pindoba, acrescenta o inciso XIII, ao §5º, e altera os incisos II e VII deste mesmo parágrafo, pertencente ao art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que "Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete".	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 076/2025	Autoriza a Câmara do Município de Conselheiro Lafaiete a conceder Auxílio-Saúde Suplementar ao seu pessoal, e dá outras providências.	Todos os Vereadores

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681